



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INFORMATIVO PGE Nº 05/2012

Com o intuito de dar a conhecer aos órgãos da Procuradoria Geral do Estado do Piauí o entendimento adotado por seus integrantes, bem com de contribuir para o debate interno, e eventualmente externo, dos temas e conflitos submetidos ao crivo desta Procuradoria, o Centro de Estudos faz publicar o presente informativo, que não tem a força vinculante prevista no § 3º do art. 7º, da Lei complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, nem substitui os pareceres e peças processuais devidamente lavrados nos autos, judiciais e administrativos, competentes. *Os pareceres referidos abaixo foram todos aprovados pelo Procurador Geral do Estado ou seus substitutos legais.*

EMENTÁRIO DE PARECERES

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012 – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA MATÉRIA – ESTABELECIMENTO DE VALORES PECUNIÁRIOS EM VEZ DE PERCENTUAIS SOBRE O VENCIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – APLICABILIDADE DOS NOVOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. **Parecer PGE/CJ nº 793/2012.**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.

1. Consulta acerca da possibilidade de aposentadoria por idade (art. 40, §1º, III, b, da CF) de servidora admitida como prestadora de serviços em 1986, que começou a recolher contribuições previdenciárias apenas em julho de 2004, e foi enquadrada em cargo público efetivo somente em 26 de maio de 2006. 2. A Lei Complementar nº 38/2004 permitia que os prestadores de serviço admitidos no Estado do Piauí há, no mínimo, cinco anos fossem enquadrados nos Grupos Ocupacionais nela definidos, de acordo com as atribuições para os quais foram contratados (art. 48). Posteriormente, a Lei Complementar nº 47/2005, introduziu modificação no dispositivo legal citado, a fim de possibilitar o enquadramento dos prestadores de serviço que contavam 10 ou mais anos de serviço para o Estado do Piauí. 3. O Pretório Excelso, então, em decisão cautelar publicada no DJ em 28/09/2007 no bojo da **ADI 3434**, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, suspendeu a eficácia do art. 48 da LC 38/2004, em razão da manifesta contrariedade à exigência de concurso público para a investidura em cargo público efetivo, estampada no art. 37, II, da Carta Constitucional vigente. 4. Não se pode olvidar que a decisão que concede medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade retira, ainda que temporariamente, a vigência da norma impugnada, com eficácia contra todos e efeito *ex nunc*, segundo prevê o artigo 11 da Lei nº 9.868/1999. No entanto, **como referida decisão não possui eficácia retroativa, o ato que enquadrou a servidora não foi atingido**

pelos seus efeitos, mantendo-se incólume. 5. Demais disso, é precisão não perder de vista que a contratação da servidora se deu antes do advento da Constituição Federal de 1988. 6. Por essas razões acreditamos que **o ato de enquadramento da servidora no cargo de Agente Operacional de Serviços, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, deve ser mantido, pelo menos até decisão final do Supremo Tribunal Federal.** 7. A Constituição Federal estabeleceu os seguintes requisitos para a aposentadoria por idade (art. 40, §1º, III, b): a) 10 anos de efetivo exercício do serviço público; b) 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria; e c) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher. 8. A interessada cumpre todos esses requisitos, tendo em vista que possui cerca de 28 anos de efetivo exercício no serviço público, pouco mais de 06 anos no cargo em que se dará a aposentadoria e mais de 60 anos de idade. 9. **Os proventos deverão ser calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição.** 10. No entanto, **conforme arts. 7º, IV, e 30, §3º, da CF e Súmula Vinculante nº 16 do STF, a remuneração total do servidor jamais poderá ser inferior ao salário mínimo.** **Parecer PGE/CJ nº 850/2012.** V. **Parecer PGE/CJ nº 869/2012, sobre aposentadoria por invalidez de servidora admitida antes da CF/88.**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca de **pedido de incorporação de gratificação pelo exercício de função comissionada** na Assembléia Legislativa do Piauí. 2. Ausência de documento formalizador da investidura na função comissionada (art. 56, §5º, c/c art. 7º, da LCE 13/1994). 3. **Prescrição** (art. 121 da LCE 13/1994). 4. **Valor da gratificação fixado por ato normativo infralegal, ferindo, a mais não poder, o princípio da legalidade administrativa** (art. 37, X, 51, IV e 52, XIII, da CF/88). 5. Indeferimento do pedido. **Parecer PGE/CJ nº 904/2012.** V. **também Pareceres PGE/CJ nº 905/2012, 906/2012 e 907/2012.**



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca da **possibilidade de atualização de gratificação incorporada**. 2. O atual Estatuto dos Servidores Públicos Civis permitia a incorporação de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, caso fossem preenchidos os requisitos que elencava. 3. Todavia, com a publicação da Emenda Constitucional 20/98, findou-se o direito às incorporações. 4. Posteriormente, por força de alteração empreendida pela Lei Complementar nº 84/2007, as gratificações já incorporadas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeitas à atualização decorrente apenas de revisão geral (art. 56, §3º, da LCE 13/1994). 5. **As leis que trataram do reajuste da remuneração do funcionalismo público após essa modificação trouxeram a previsão de que as vantagens pessoais deveriam permanecer inalteradas**. 6. Não se deve confundir o aumento uniforme concedido para várias carreiras do Poder Executivo pelas Leis Complementares 106/2008, 133/2009 e 173/2011 com revisão geral (art. 37, X, da CF/88), pois esta, necessariamente, implica aumento no mesmo percentual para todas as carreiras de servidores públicos, abrangendo os três Poderes de dada unidade federativa, conforme definição expressa no art. 1º da Lei federal nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001. 7. Indeferimento do pedido. **Parecer PGE/CJ nº 908/2012.**

ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca de **pedido de pagamento do 13º proporcional em razão de vacância de cargo público decorrente de posse em cargo inacumulável**. 2. Ausência de previsão legal. 3. Indeferimento do pedido. **Parecer PGE/CJ nº 916/2012.**

ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca de **pedido de pagamento de diferenças de gratificação natalina, em razão de sua não incidência sobre a gratificação de substituição recebida por Defensor Público que, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as funções de outro Defensor Público, por motivo de férias ou licença, pelo período mínimo de 10 (dez) dias (art. 73, da LCE 59/2005)**. 2. O Estatuto dos Servidores Públicos Civis prevê que "a gratificação natalina corresponde a 1/12 avos (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício" (art. 57, caput). 3. O mesmo diploma legal reza que a remuneração é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescida das vantagens pecuniárias de natureza permanente. 4. Vantagem que possui caráter essencialmente transitório. 5. Indeferimento do pedido. **Parecer PGE/CJ nº 917/2012.**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca de **pedido de revisão de proventos formulado por servidora aposentada cuja remuneração na inatividade corresponde à de Secretário de Estado**. 2. O subsídio do Secretário de Estado é regulado pela Resolução nº 344/1995, na redação que lhe deu a Resolução nº 351/1996, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 3. A Constituição Federal estabelece que cabe a cada ente político, por meio da iniciativa legislativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, a, da CF/88), a disciplina do regime jurídico de seus servidores, inclusive no que diz respeito à fixação/alteração da remuneração destes (art. 37, X, da CF/88).

4. Assim, enquanto a remuneração dos Secretários de Estado não for majorada por força de lei específica, os proventos da requerente permanecerão intocados. 5. Indeferimento do pedido. **Parecer PGE/CJ nº 919/2012.**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca da legalidade da transferência de servidor do quadro civil da área de saúde da Polícia Militar para o Quadro de Oficiais da Saúde – QOS, no posto de 1º Tenente, ocorrida em 13 de dezembro de 1990, por meio de Decreto do então Governador do Estado, com fundamento no art. 14, §§1º e 2º, da Lei nº 4.355/1990, e sobre a possibilidade de acumulação do cargo militar com o cargo de Bioquímico na Fundação Municipal de Saúde. 2. A Lei nº 4.355/90 dispunha que o preenchimento das vagas criadas no Quadro de Oficiais da Saúde da Polícia Militar deveria ser efetuado por meio da realização de concurso público. Todavia, assegurou a transferência de profissionais civis pertencentes ao quadro de saúde para o Quadro de Oficiais de Saúde, no posto de Capitão ou 1º Tenente, a depender do tempo de serviço, quando solicitada a mudança pelo interessado e desde que houvesse interesse da Administração Pública (art. 14, §§1º e 2º). 3. **O regime jurídico a que estão submetidos os policiais militares é completamente diverso daquele que regula a vida funcional dos servidores civis, a começar pelo disciplinamento constitucional, de modo que a simples transferência de um servidor civil, ainda que da área de saúde, para o Quadro de Oficiais da Saúde da Polícia Militar resulta, inegavelmente, em transposição de cargos, extirpada do ordenamento jurídico pátrio após o advento da Carta Federal vigente, e não em mera reestruturação da carreira (art. 37, inciso II, da CF/88)**. 4. Ocorre que os referidos dispositivos legais jamais foram objeto de ação direta de inconstitucionalidade, permanecendo no ordenamento jurídico até sua revogação. 5. Desse modo, o ato jurídico perfeito de transferência do servidor civil médico para o Quadro de Oficiais de Saúde, no posto de 1º Tenente, apenas poderá ser anulado se os dispositivos legais que o fundamentaram forem afastados por determinação do Chefe do Poder Executivo Estadual. 6. O Chefe do Poder Executivo Estadual pode, e deve, recusar-se a dar cumprimento, no âmbito administrativo, a diplomas legislativos que lhe pareçam inconstitucionais. **Precedentes jurisprudenciais**. 7. Por fim, com esteio no art. 42, §1º, c/c 142, §3º, incisos II e III, da Constituição Federal, verifica-se **não ser possível a acumulação de cargos por militares**. **Parecer PGE/CJ nº 921/2012.** V. também **Parecer PGE/CJ nº 920/2012.**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca das sucessivas mudanças de cargo nas quais se viu envolvida a interessada. 2. **O Supremo Tribunal Federal vem admitindo que não há ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal quando o aproveitamento dos servidores em razão da reestruturação da carreira se dá em cargos com atribuições semelhantes (Precedentes: ADI 1591, ADI 2335 e ADI 2713)**. 3. Inexistência de transposição de cargos. **Parecer PGE/CJ nº 922/2012.**